XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SAÚDE I

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

LUIZ BRÁULIO FARIAS BENÍTEZ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e saúde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Luiz Bráulio Farias Benítez; Marcos Vinícius Viana da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-648-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SAÚDE I

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito a Saúde, apresentou diferentes temas relacionados ao direito fundamental a saúde, servindo esta apresentação como introdução aos artigos apresentados neste GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro artigo, "PATOLOGIAS ZOONÓTICAS NA ERA DO ANTROPOCENO: UMA ANÁLISE SANITÁRIA DA VARÍOLA DOS MACACOS (MONKEYPOK) COMO EMERGÊNCIA DE SAÚDE GLOBAL" de autoria das pesquisadoras Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Sandra Regina Martini, discutiu como o desequilíbrio dos limites do planeta terra produzem obstacularizações à vida terrestre, e configuram patologias biológicas e sociais, que transcendem as fronteiras impostas pelo Estado-Nação.

O artigo intitulado "SAÚDE E POBREZA: O "APARTHEID VACINAL" INSTAURADO PELA COVID-19 DIANTE DA DINÂMICA PERVERSA DA VARIANTE ÔMICRON", escrito por Janaína Machado Sturza e Gabrielle Scola Dutra, tratou da crise sanitária e humanitária, potencializadas especialmente pelo período pandêmico, e as consequências em todos os países do mundo.

O estudo desenvolvido por Edith Maria Barbosa Ramos, Eliane De Jesus Cunha Pires e Fabrício Alberto Lobão de Oliveira, denominado de "DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM SAÚDE: PERSPECTIVA JUDICIALIZADA", tratou da judicialização no tocante ao direito à saúde e como este fenômeno tem se manifestado na implementação de políticas públicas como fator de desenvolvimento social.

"JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PRAGMATISMO JURÍDICO E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO" foi desenvolvido por Marcos Vinícius Viana da Silva e Hernani Ferreira, e se ocupou de discutir como judicialização da saúde tem crescido no âmbito jurídico brasileiro, e faz-se necessário sua análise com base nos efeitos econômicos nos entes federados.

Patricia Candemil Farias Sordi Macedo e Milena Petters Melo escreveram o artigo intitulado "A ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA COMO DEVER DO ESTADO: UMA DECISÃO EMBLEMÁTICA NA ADPF 709", que tratou de uma discussão teórica para a reflexão crítica sobre a complexidade da proteção da saúde como direito de todos e dever do Estado, na especificidade dos sujeitos e comunidades que constituem a sociedade brasileira.

"A ATUAÇÃO DO STF FRENTE AO CONFLITO DE COMPETÊNCIAS NA PANDEMIA DE COVID-19", produzido por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Fredson De Sousa Costa e Wanderson Carlos Medeiros Abreu, abordou a crise do federalismo brasileiro, levando em consideração o debate sobre o sistema de repartição de competências no federalismo brasileiro na área da saúde.

"A AUTONOMIA DO IDOSO FRENTE AO TRATAMENTO PARA SARS-COV-2 (COVID-19) E A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE", de autoria de Gabriel Trentini Pagnussat, Fabio Caldas de Araújo e Luiz Roberto Prandi, apresentou pesquisa sobre a autonomia do paciente idoso frente ao tratamento para o COVID-19, especialmente em tempos de fake news, propondo mecanismo de dupla verificação das informações.

Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia apresentou trabalho intitulado "AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO", que propõe um estudo sobre o papel da Ação Civil Pública na luta pela inclusão de pessoas com deficiência do mercado formal de trabalho.

"ACESSIBILIDADE DIAGNÓSTICA DO AUTISMO EM MENINAS: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTEREÓTIPO DE GÊNERO PARA O SUBDIAGÓSNTICO FEMININO E A CONSEQUENTE SUPRESSÃO DE SEUS DIREITOS", escrito por Júlia Sousa Silva, narra como o autismo é diagnosticado em mulher é mais complexo de ser verificado e os seus impactos para a vida destas pessoas.

"COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO VACINAL DA COVID-19: O DIREITO À LIBERDADE DO INDIVÍDUO E A SUA LIMITAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DA COLETIVIDADE", de autoria de Alice Benvegnú e Aline Hoffmann, dispõe sobre a colisão de princípios constitucionais no processo vacinal da Covid-19 em decorrência da exigência estabelecida de apresentação do passaporte sanitário para frequentar determinados locais.

Janaina Lenhardt Palma e Rafael Padilha dos Santos apresentou o artigo intitulado "DIREITO À SAÚDE, UMA ANÁLISE DOS CONTRAPONTOS ATIVISMO JUDICIAL X JUSTIÇA SOCIAL", que analisa a atuação do Poder Judicial em demandas de saúde na atual conjuntura social, principalmente pela inércia ou pela incapacidade de atuação dos poderes Executivo e Legislativo em suas funções.

"DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA PERSPECTIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS ATRELADOS AO GUIA ALIMENTAR PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA", escrito por Mariana Amorim Murta, analisa a construção do quadro normativo-jurídico do direito à alimentação no desenho das políticas públicas de SAN, como fator decisivo para as condições de saúde e nutrição da sociedade

"O CERTIFICADO NACIONAL DE VACINAÇÃO COVID-19 COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO", de Vera Lúcia Pontes, aborda as medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da emergência da saúde pública, derivada da pandemia COVID-19, a qual, dentro de um contexto de vacinação compulsória, levou à exigência do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19.

Por fim, o artigo "O IMPACTO DA LGPD NOS SERVIÇOS DE SAÚDE", de Rebeca de Aguilar Pereira Neves e Nelson Pietniczka Junior, tratou de informar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na área da saúde, posto os dados pessoais tratados e sua consideração como sensíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Janaína Machado Sturza

Dr. Luiz Bráulio Farias Benitez

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

OS LIMITES AO DESCARTES DE EMBRIÕES E À REDUÇÃO EMBRIONÁRIA PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 2.294/2021 CFM: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

THE LIMITS ON EMBRYO DISPOSAL AND EMBRYO REDUCTION PROVIDED IN RESOLUTION 2.294/2021 CFM: AN ANALYSIS FROM THE THEORY OF PERSONALITY RIGHTS.

Gonçalo Jorge Menezes de Oliveira [1]

Resumo

Este artigo tem por objetivo discorrer sobre o uso das técnicas de reprodução assistida, evolução biotecnológica que influencia o direito fundamental ao planejamento familiar, do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e da personalidade, bem como analisar a Resolução nº 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina, ante a inexistência de lei ordinária que discipline a matéria. O trabalho está estruturado em quatro seções. A primeira fará uma breve introdução do tema e a segunda seção abordará o planejamento familiar sob a perspectiva da Constituição de 1988. Na terceira seção apresentar-se-á as técnicas de reprodução assistida atualmente utilizadas e já na quarta seção analisar-se-á a referida Resolução nº 2.294 a qual estabelece as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pela comunidade médica brasileira, com ênfase no descartes de embriões e na redução embrionária nas técnicas de reprodução humana assistida. No presente artigo, a metodologia escolhida foi a pesquisa predominantemente bibliográfica com natureza qualitativa, pois artigos, livros, teses e dissertações foram consultados como fonte de pesquisa, por meio do método dedutivo.

Palavras-chave: Direito de família, Resolução 2294/2021 do cfm, Direitos fundamentais, Dignidade humana, Reprodução humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the use of assisted reproduction techniques, biotechnological evolution that influences the fundamental right to family planning, the fundamental right to dignity of the human person and personality, as well as to analyze Resolution No. 2294/2021 of the Federal Council of Medicine, given the inexistence of an ordinary law that disciplines the matter. The work is divided into four sections. The first will briefly introduce the topic and the second section will address family planning from the perspective of the 1988 Constitution. The third section will present the assisted reproduction techniques currently used and the fourth section will analyze the aforementioned Resolution nº 2.294, which establishes the ethical norms for the use of assisted reproduction techniques, becoming the deontological device to be followed by the Brazilian medical community, with emphasis on

[1] Mestrando

the disposal of embryos and embryonic reduction in assisted human reproduction techniques. In this article, the chosen methodology was predominantly bibliographic research with a qualitative nature, as articles, books, theses and dissertations were consulted as a research source, through the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Cfm resolution 2294/2021, Fundamental rights, Human dignity, Human reproduction

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem natureza teórica e por objetivo discorrer sobre o uso das técnicas de reprodução assistida, evolução biotecnológica que influencia o direito fundamental ao planejamento familiar, do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e da personalidade, bem como analisar a Resolução nº 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina, ante à inexistência de lei ordinária que discipline a matéria. O trabalho está estruturado em quatro seções. A primeira fará uma breve introdução do tema e a segunda seção abordará o planejamento familiar sob a perspectiva da Constituição de 1988. Na terceira seção apresentar-se-á as técnicas de reprodução assistida atualmente utilizadas e já na quarta seção analisar-se-á a referida Resolução nº 2.294 a qual estabelece as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pela comunidade médica brasileira, com ênfase no descartes de embriões e na redução embrionária nas técnicas de reprodução humana assistida e seus impactos nos direitos de personalidade do embrião. No presente artigo, a metodologia escolhida foi a pesquisa predominantemente bibliográfica com natureza qualitativa, pois artigos, livros, teses e dissertações foram consultados como fonte de pesquisa, por meio do método dedutivo.

Com efeito, a evolução científica e tecnológica no campo da procriação humana trouxe diversos dilemas quanto à proteção dos direitos de personalidade, tendo em vista a impossibilidade de se falar em direitos absolutos ou hierarquia incondicional nesta seara.

2 PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

No âmbito da discussão contemporânea, a Constituição Federal é o ápice da pirâmide dos diplomas legislativos e por isso a constitucionalização de todos os ramos do Direito tornou-se uma premissa metodológica inarredável.

Destarte, os direitos fundamentais são e atuam como direitos subjetivos constitucionais independentemente de serem públicos ou privados e sua trajetória de evolução está associada à relação de indivíduos com o Estado.

Para Habermas (2012), os direitos fundamentais não são, senão, o fruto da decisão recíproca e consciente de cidadãos livres e iguais de regular sua vida através do direito

positivo. Estes direitos fundamentais são a garantia do exercício da comunicação entre os cidadãos na busca do consenso, garantindo a estes a sua autonomia pública e privada.

Prazeres e Prazeres (2019) acreditam que a aplicação direta dos direitos fundamentais promove efetividade dos ditames constitucionais, reforça a confiança dos cidadãos no texto constitucional, protege as pessoas, a dignidade humana e traz segurança jurídica ao Estado de Direito.

Os autores fundamentam sua posição no art. 5º, § 1º da nossa Lex Suprema que dispõe: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"(PRAZERES e PRAZERES, 2019).

Pinheiro Neto (2016, p. 267), concordando com tal afirmação, assevera que "o planejamento familiar passou a fazer parte de toda a dogmática dos direitos fundamentais, ganhando força diante da legislação infraconstitucional e até mesmo diante da erosão corrosiva do legislador constitucional derivado."

Para o referido autor, a constitucionalização do direito ao planejamento familiar provocou uma irradiação significativa em todo o direito de família, na vida social, política e até privada e neste sentido o Estado tem a obrigação de amparar os indivíduos e ajudá-los a superar barreiras que impeçam o livre desenvolvimento do direito fundamental ao planejamento familiar e nesta linha, reprodução assistida é utilizada para buscar a efetividade do direito a ter filhos naturais (PINHEIRO NETO, 2016).

Para Amaro (2020) na Constituição Federal os direitos de personalidade foram apresentados por meio dos direitos fundamentais presentes no art. 5º e seus incisos com destaque para a proteção ao direito à vida, à liberdade, à honra ao sigilo, à intimidade, à imagem, à criação intelectual dentre os direitos e de acordo com Maria de Fátima Freire e Bruno Neves (2021) eles são intransmissíveis, absolutos, irrenunciáveis, vitalícios, necessários, extrapatrimoniais, imprescritíveis e impenhoráveis.

O direito ao livre planejamento familiar é uma das garantias advindas dos direitos da personalidade elevado ao patamar de outros importantes direitos, a exemplo da vida e da intimidade e representa uma garantia ao exercício da dignidade humana e dos direitos fundamentais correspondendo, em tese, ao exercício dos direitos da personalidade (SÁ e OLIVEIRA, 2021).

O conceito de dignidade da pessoa humana na concepção de Amaro "é o que caracteriza e distingue cada pessoa na sua personalidade, gerando ao estado e a sociedade, o dever de proteção contra qualquer ato atentatório ao ser humano, para que este usufrua de uma vida saudável e respeitosa"(AMARO, 2020, p.31). Assim, "a constituição Federal ao

proteger o direito a reprodução e garantir o livre planejamento familiar assegura também o pleno e saudável desenvolvimento do ser humano e o direito ao uso das tecnologias de reprodução humana assistida" (AMARO, 2020, p.43).

A reprodução assistida encontra fundamento nas normas de direito fundamental expressas, as quais têm por objeto: o direito fundamental ao planejamento familiar[1] (art. 226, § 7º, CF), o direito fundamental à saúde[2] (art. 196, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Viera (2021, p.62-63) apregoa que os direitos à procriação "representam uma constelação de liberdades e direitos já reconhecidos nas legislações nacionais e instrumentos internacionais de direitos humanos".

Prossegue a autora afirmando que a reprodução assistida é um direito fundamental multifuncional, pois abrange a caraterística de defesa como a prestacional. É ainda multidimensional, visto que adquire efeitos resultantes de todas as dimensões dos direitos fundamentais (VIEIRA, 2021).

A constitucionalização do Direito Civil contribui para que o instituto da reprodução assistida seja avaliado de acordo com os princípios constitucionais da responsabilidade parental e do melhor interesse da criança. Outrossim, o direito fundamental ao planejamento familiar veio a ser regulado pela Lei 9293/1996 que o conceitua como "o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal" (VIEIRA, 2021, p.76).

O autor Pinheiro Neto (2016, p. 46/47) defende a intencionalidade do legislador constituinte de vincular o planejamento familiar à dignidade humana:

> É verossímil afirmar que a intenção do legislador constituinte originário ao vincular a dignidade humana ao planejamento familiar não foi simplesmente dar ao instituto algo meramente decorativo ou sem possibilidade de concretização específica. A dignidade humana chegou para evidenciar que o planejamento familiar deve ter por foco a pessoa como um fim em si mesma, visando amparar as diversas possibilidades de autonomia em detrimento do viés coletivista que foi

[1] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

[2] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

> dado ao instituto do planejamento familiar e à própria família em outros tempos. Nesse diapasão, é de se notar, no texto constitucional, que a dignidade da pessoa humana pouco aparece vinculada a outros direitos, inclusive aos direitos sociais. Assim, não é por simples capricho que a dignidade da pessoa humana aparece vinculada ao planejamento familiar. Em verdade, promove a autonomia da pessoa, que deve ser concretizada e protegida por meio das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes às famílias. A inserção da dignidade da pessoa humana no âmbito do planejamento familiar, portanto, revela a intenção do legislador constituinte originário de conceder atenção especial aos direitos individuais no bojo do planejamento familiar. Por isso, a realização do desejo de ter filhos naturais faz parte do âmbito de realização da própria norma constitucional do planejamento familiar, dando ênfase à autonomia de cada integrante para a realização de seus desejos pessoais, seja no sentido de ter ou de não ter filhos. Assim, o planejamento familiar pode alavancar, além de deveres de paternidade responsável, verdadeiros direitos individuais, sintonizando o instituto com a função social da família, que busca o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal de cada integrante.

Para Maria de Fátima Freire e Bruno Naves (2021, p.103) “os direitos da personalidade são aqueles que tem por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para uma vida digna”. Para os autores, os dados genéticos e os demais aspectos que projetam a sua personalidade no mundo são considerados direitos de personalidade. Eles diferenciam a pessoa, ente dotado de personalidade e portanto apta a dispor de direitos e deveres na ordem jurídica enquanto de outro modo, os direitos de personalidade refere-se aos aspectos próprios da pessoa atuando como objetos de relações ou situações jurídicas (SÁ e OLIVEIRA, 2021). Logo “os direitos da personalidade referem-se apenas aos aspectos da pessoa considerada em si mesma, os direitos fundamentais e direitos humanos abrangem outros direitos essenciais ao homem, mas enquanto ser político e social” (SÁ e OLIVEIRA, 2021, p.110).

Vale dizer que o princípio da dignidade humana é a base da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e da própria Constituição Cidadã sendo um dos princípios fundamentais da República.

3. TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA UTILIZADAS NO PROCESSO DE PROCRIAÇÃO.

Ribeiro (2016, p. 12) afirma que "no contexto das evoluções biotecnológicas, destacam-se as técnicas de reprodução assistida, que permitem haver a concepção de filhos independentemente de relação sexual, através de intervenção médica"

Para o autor "as técnicas de fecundação humana artificial são instrumentos de concretização das diversas modalidades pós-modernas de planejamento familiar" (2016, p.32). "Depreende-se naturalmente que o recurso da doação de material germinativo é um instrumento capaz de contribuir significamente para a formação de novas famílias" (MEIRELLES e CAVALCANTI, 2019, p. 139) e os procedimentos médicos de reprodução humana assistida podem ser concretamente considerados como instrumentos auxiliares para formação da família contemporânea (MEIRELLES e CAVALCANTI, 2019, p. 138).

Vieira (2021, p. 13) sintetizando o conceito de reprodução assistida afirma como "um conjunto de técnicas utilizadas por uma equipe de profissionais especializados, com o objetivo de auxiliar na procriação que não obteve êxito de forma natural".

Para a autora (2021, p. 13).

> [...] as técnicas de reprodução humana assistida são o caminho para que indivíduos realizem o desejo de procriar com o auxílio da medicina. A interferência indireta mediante aconselhamentos não gera consequências no universo jurídico, tendo em vista que se dá de acordo com o processo natural. Por outro lado, o mesmo não ocorre com a intervenção médica direta, mediante o emprego das técnicas de reprodução assistida, aspecto merecedor de um estudo mais aprofundado a respeito do tema.

Para os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvlad (FARIAS e ROSENVALD, 2011. p. 203) as técnicas de reprodução assistida podem se concretizar de forma homóloga, com a utilização de material genético do próprio cônjuge ou companheiro com a sua expressa

anuência ou heteróloga, onde o médico trabalhará com sêmen e/ou óvulo de terceira pessoa fecundado em laboratório para, em seguida, ser implantado no corpo da mulher. Deve-se registrar "que a reprodução será heteróloga nos casos em que o projeto parental seja demandando por solteiros, viúvos e casais formados por pessoas do mesmo sexo, já que a procriação não teria como ser realizada na forma homóloga" (MEIRELLES e CAVALCANTI, 2019, p. 138).

Dentre as técnicas de reprodução assistida mais corriqueiras podemos citar a técnica de inseminação artificial intrauterina, a qual é considerada de baixa complexidade, visto que consiste na introdução de espermatozoides no trato genital feminino ou na cavidade uterina sem ocorrência de relação sexual, com vistas a facilitar a fertilização dos oócitos e a ocorrência da fecundação.

Temos ainda como técnicas de reprodução assistida a transferência dos gametas para dentro da trompa (GIFT, do inglês Gamete Intrafallopian Transfer), técnica na qual a fertilização ocorre na trompa de falópio. Pode ser usada em mulheres com infertilidade sem causa determinada ou aparente ou ainda em razão da presença endometriose leve. Nesta técnica, os óvulos ficam separados dos espermatozoides por uma bolha de ar e por meio de uma intervenção laparoscópica os gametas são depositados na região da tuba uterina. O encontro dos gametas e a fertilização ocorrem na trompa e o desenvolvimento embrionário progride à medida que os embriões são transportados da tuba uterina até o útero, tal como ocorre na fecundação natural.

A transferência do zigoto para dentro da trompa, (ZIFT, do inglês Zygote Intrafallopian Transfer) A primeira divisão do zigoto que dará origem ao embrião acontecerá já em seu ambiente natural dentro da é um processo que se assemelha ainda mais à FIV, uma vez que, Nesta técnica, a fecundação ocorre em laboratório formando-se o zigoto que é introduzido na trompa de falópio da mulher dentro do prazo de vinte e quatro horas, ali as células se multiplicarão e o embrião em formação se deslocará em direção ao útero.

A injeção intracitoplasmática de espermatozoide ICSI, do inglês Intracytoplasmatic Sperm Injection) é conhecida como micro manipulação do óvulo e consiste na injeção de um único espermatozoide, selecionado previamente, no citoplasma do oócito, substituindo o processo aleatório do encontro dos espermatozoides com o óvulo.

A fertilização in vitro (FIV) consiste na fertilização extracorporal do óvulo com o espermatozoide seguida da transferência de embriões para o útero. Inicia-se com a hiperestimulação hormonal da mulher, com o uso de drogas injetáveis visando o

amadurecimento de um grande número de folículos ovarianos. Posteriormente é feita a fecundação, com a produção de embriões in vitro que serão transferidos para o útero.

O número de embriões transferidos para a cavidade uterina é determinado pela Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina (CFM) levando em conta a faixa etária e desta forma mulheres com até 37 (trinta e sete) anos terão até 2 (dois) embriões transferidos; mulheres com mais de 37 (trinta e sete) anos, até 3 (três) embriões; em caso de embriões euploides ao diagnóstico genético; até 2 (dois) embriões, independentemente da idade.

Para Vieira (2021, p. 18) "o avanço da idade é considerado um fator determinante da fertilidade das mulheres. Depois dos 35 anos de idade, há uma significativa diminuição na reserva ovariana, baixa resposta ao processo de estimulação, prejuízo na qualidade dos óvulos, alterações cromossômicas e aumento nos índices de abortos espontâneos".

A limitação no número de embriões para a transferência faz-se necessária, pois os principais resultados adversos das técnicas de reprodução assistida é a ocorrência de gestações múltiplas.

Ressalta-se que em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.

4 A UTILIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO 2294/2021 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA COMO NORMA ÉTICA QUE DISCIPLINA A REPRODUÇÃO ASSISTIDA ANTE A LACUNA DE LEI ORDINÁRIA.

Para o autor Ribeiro (2016, p.34) "o ordenamento jurídico brasileiro carece de leis que regulamentem a reprodução assistida, suas modalidades e a legitimidade para utilizá-las". O autor pontua que a inexistência de legislação específica gera insegurança quanto à garantia de acesso às técnicas reprodutivas e à realização, por todos, do direito fundamental ao planejamento familiar.

As autoras Ana Thereza Meirelles Araújo e Thais Novaes Cavalcanti (2019) salientam a inexistência de lei ordinária que estabeleça os destinatários dos procedimentos assistidos de reprodução e as circunstâncias motivadoras do acesso à tais técnicas ficando a questão submissa apenas às normativas elaboradas pelo Conselho de Classe.

As Resoluções do CFM são normas infralegais, deontológicas, voltadas para a classe médica e enquanto norma secundária não podem inovar a ordem jurídica e estabelecer obrigações não previstas em lei devendo limitar-se a regulamentar o exercício de direitos e

deveres previstos legalmente. “Inobstante isso, essas resoluções servem como parâmetro interpretativo para o Direito” (SÁ e OLIVEIRA, 2021, p.236).

Em atenção às inovações científicas no campo reprodutivo o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº 2.294 a qual estabelece as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pela comunidade médica brasileira.

O mencionado documento normativo do CFM prevê ~~-se~~ a possibilidade de adoção da técnica de RA em mulheres com idade máxima de 50 anos, todavia, tal limite etário pode ser excepcionado com base em critérios técnicos e científicos fundamentados pelo médico responsável quanto à ausência de comorbidades da mulher e após o esclarecimento efetivo dos riscos envolvidos, tanto para a paciente quanto para os descendentes gerados a partir da intervenção, respeitada a autonomia das partes.

No tocante às proibições a referida resolução em comento determina que as técnicas de RA não podem ser aplicadas com a intenção de melhora de determinadas características do nascituro que não sejam médicas, inclusive selecionar o sexo da criança ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se tratar de procedimento para evitar doenças na prole vindoura. Também é vedada a fecundação de material fertilizante humano com qualquer outra finalidade que não a procriação humana.

Para Ana Thereza Meirelles Araújo e Thais Novaes Cavalcanti (2019, p.147) “o critério da infertilidade deixou de ser fundamento e limite condicionante a justificar o acesso às técnicas de RA. A resolução adaptou-se ao sentido contemporâneo de família, o que inclui a monoparental e biparental com pais do mesmo sexo”, levando em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

A resolução em comento possibilita a doação de gametas e embriões, sendo vedado o caráter lucrativo ou comercial de tal doação. Ressalta-se que o limite etário para a viabilidade de doação dos gametas é de 37 anos para mulher e 45 anos para o homem.

O sigilo da identidade dos receptores e doadores é resguardado exceto na doação de gametas para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores, desde que não incorra em consanguinidade, todavia “Em casos excepcionais, notadamente em situações de perigo de morte ou situações de saúde que dependam da informação, é possível revelar a identidade dos doadores” (2015, p. 69).

Os autores Bruno Naves e Maria de Fátima de Sá (2015) defendem que enquanto não há aprovação de lei específica sobre reprodução humana assistida o Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA - Lei n. 8.069/1990) pode ser invocado analogicamente para fundamentar a investigação da origem biológica nas técnicas de reprodução assistida, pois nos termos do artigo 48 do referido Estatuto "O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos".

Por fim, a Resolução 2294 dispõe acerca da possibilidade de utilização dos embriões *post mortem*, desde que autorizado previamente pelo falecido da utilização do material biológico criopreservado e em consonância com a legislação vigente

Diante destas considerações, passa-se à análise do limites à redução embrionária e ao descartes de embriões.

5 OS LIMITES AO DESCARTE. DE EMBRIÕES E À REDUÇÃO EMBRIONÁRIA PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 2.294/2021 CFM: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Desenvolvimento científico realizado através da reprodução assistida e o descobrimento do genoma humano trouxe um novo caminhar para a humanidade e conforme defende Ana Thereza Meirelles Araújo (2017, p.8) **"**a capacidade de manipular a si próprio, interferindo na conformação natural da própria espécie, tornou-se uma realidade promissora". Porém a implantação do embrião concebido em laboratório no corpo da mulher que possui alguma impossibilidade de concebê-lo de maneira natural acaba se transformando em um instrumento a serviço da neoeugenia, "tendo em vista dois aspectos importantes: a seleção de embriões por meio do diagnóstico pré-implantatório exame capaz de identificar os embriões que não reuniram condições favoráveis para fins de reprodução, bem como a seleção dos doadores de gametas quando pertinente (MEIRELLES, 2017).

O autor Danilo Zanco Belmonte (2021, p.88) concorda que a técnica vem sendo tratada como uma nova eugenia e pondera que "desta forma, vem sendo altamente questionada e condenada pela comunidade jurídica, por violar o patrimônio genético dos indivíduos, podendo alterar significativamente o futuro da espécie humana".

Para o autor, caso não seja impostos limites a serem respeitados por pais e médicos para utilização desta prática, ocorrerá violação da herança genética do embrião na sua liberdade de constituir-se naturalmente (BELMONTE, 2021).

Andrighi (2018, p. 28) defende que “é dever proteger o embrião desde a sua concepção não só por ser ele detentor de rico e inigualável patrimônio genético já protegido, mas por ser um ser único, irrepetível, cujo direito à vida está garantido pelas leis”.

Para Maria de Fátima Freire e Bruno Naves (2021, p.261-262) “é certo que o embrião humano é passível de tutela, porém o ordenamento jurídico não lhe imputa situações jurídicas. Assim, não há como o considerar detentor de direitos subjetivos”. Desta forma, não podemos considera-lo pessoas tendo em vista a inexistência de norma jurídica oportunizando-lhe a possibilidade de participar do universo jurídico, pois não são dotados de personalidade.

Michael J. Sandel (2013, p.85) comungando do mesmo entendimento apregoa que “a menos que consigamos apontar um momento decisivo, na passagem da concepção ao nascimento, que marque a emergência do indivíduo humano, devemos encarar os embriões como dotados da mesma inviolabilidade de seres humanos completamente desenvolvidos”. Prossegue ao afirmar acertadamente que “não é preciso enxergar o embrião como um ser humano completamente desenvolvido para conferir-lhe certo respeito. Enxergar um embrião como um mero objeto deixa de lado sua importância como vida humana em potencial.” (SANDEL, 2013, p. 92).

Na concepção do autor a vida humana se desenvolve em níveis, “os embriões humanos são seres humanos em potencial. A distinção entre pessoas de fato e pessoas em potencial não é desprovida de significado ético” (SANDEL, 2013, p.85). Seres capazes de experiências e consciência, ou seja, criaturas sencientes, exigem mais atenção do que as não sencientes.

Andrighi (2018, p. 31) assevera que por ser uma pessoa, autônomo e dotado de direitos, o embrião humano não é uma coisa ou propriedade da mãe ou do pai. Ele é dono de suas próprias características e detém autonomia própria.

Para Danilo Zanco Belmonte o embrião é merecedor de dignidade humana e tutela jurídica devendo-lhe ser reconhecido os direitos da personalidade (BELMONTE, 2017, p. 89).

Amaro (2020, p. 88) “Todas as condutas que tenham o condão de ferir o ser humano em todas essas dimensões devem ser vedada para que não haja uma coisificação do ser humano e a supressão da personalidade”. Assim, é necessário tratar o embrião e o nascituro como detentores de direitos da personalidade tais como direito ao nome, imagem e sepultura.

Para Maria de Fátima Freire e Bruno Naves (2021, p. 222) o direito brasileiro adota a teoria natalista, como base na interpretação restrita e descomplicada da primeira parte do

artigo 2º do código civil[3], em detrimento da teoria da personalidade condicional e da teoria verdadeiramente concepcionista, as quais entendem que a personalidade começa a partir da concepção, todavia para a teoria da personalidade condicional o início da personalidade se verifica a partir da concepção, porem subordinada ao nascimento com vida.

Para os atores (2021, p. 222) a legislação brasileira reconhece e protege o direito das pessoas nascidas, assegura situações subjetivas daquele que se encontra no ventre da mãe e garante vantagens da prole eventual, aqueles ainda não concebidos, ou seja à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a proteção à vida ocorre de maneira diferente a depender das etapas de desenvolvimento (embrião, feto, pessoa).

Foi o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar improcedente a ADI nº 3.510. O relator, o Ministro Carlos Aryes Bitto concluiu em seu voto que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme o entendimento dos autores é impossível caracterizar o embrião como pessoa natural, pois não existe o nascimento com vida; não pode ser considerado nascituro por não se encontrar no ventre materno; nem pode ser caracterizado como prole eventual tendo em vista que já houve a concepção.

Discordando de tal afirmativa o autor Danilo Belmonte (2017) defende que todo ser humano concebido tem direito ao nascimento com vistas a alcançar o seu crescimento pessoal, material e espiritual, visto que a tutela da personalidade humana abarca sua proteção desde a concepção até a morte. Logo deve-se combater a produção excessiva de embriões humanos ainda que com fins reprodutivos. (BELMONTE, 2021, p. 93).

Consciente desta situação e visando a diminuição da eliminação do embrião in vitro a Resolução nº 2.294 do CFM estabelece o quantitativo de embriões gerados em laboratório.[4]

Quanto a quantidade de embriões que podem ser transferidos para a cavidade uterina, a Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina (CFM) leva em conta a faixa etária e desta forma mulheres com até 37 (trinta e sete) anos terão até 2 (dois) embriões transferidos; mulheres com mais de 37 (trinta e sete) anos, até 3 (três) embriões; em caso de embriões euploides ao diagnóstico genético; até 2 (dois) embriões, independentemente da idade.

---

[3] Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

[4] Resolução 2294/2021 do CFM, V, 2. O número total de embriões gerados em laboratório não poderá excedera 8(oito). Será comunicado aos pacientes para que decidam quantos embriões serão transferidos a fresco, conforme determina esta Resolução. Os excedentes viáveis serão criopreservados. Como não há previsão de embriões viáveis ou quanto a sua qualidade, a decisão deverá ser tomada posteriormente a essa etapa.

Para Vieira (2021, p. 28) “o avanço da idade é considerado um fator determinante da fertilidade das mulheres. Depois dos 35 anos de idade, há uma significativa diminuição na reserva ovariana, baixa resposta ao processo de estimulação, prejuízo na qualidade dos óvulos, alterações cromossômicas e aumento nos índices de abortos espontâneos”.

A limitação no número de embriões para a transferência faz-se necessária, pois os principais resultados adversos das técnicas de reprodução assistida é a ocorrência de gestações múltiplas. Ressalta-se que em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.

Amaro (2020, p. 89), em importante digressão sobre o assunto, atenta para o fato de que a redução embrionária configura “um aborto mascarado um eufemismo para amenizar o impacto da conduta praticada”.

Isto posto, deve-se ter em mente que a redução embrionária e o descarte de embriões corresponde a um dano que o embrião está sujeito a sofrer, nesta perspectiva, leciona Mônica Aguiar (2018, p.127) “que a autonomia, revelada pelo poder individual de decidir, possa ser o vetor legítimo para apontar o melhor caminho,” (AGUIAR e MEIRELES, 2021, p. 135), visto que “autonomia manifesta em situações existenciais é, pois, agregadora de conteúdos distintos, já que pode motivar decisões diametralmente opostas (AGUIAR e MEIRELES, 2021, p. 135).

Não se pode olvidar que as técnicas de reprodução assistida levaram a intensas discussões sobre a condição jurídica dos embriões criopreservados, tendo em vista que excederam ao número máximo permitido de embriões que poderiam ser transferidos à receptora. Nestas condições atribuir-lhes direitos da personalidade é garantia jurídica capaz de salvaguardá-lo.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como principal contribuição enaltecer que a partir da Constituição Federal de 1988, tanto o Direito Público quanto o Direito Privado sofreram modificações sob a égide do Estado Social e Democrático de Direito e desta forma, restou garantido a todos o acesso às técnicas de reprodução humana assistida com vistas à concretização do direito fundamental de planejamento familiar.

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana deve servir de fundamento para nortear todos os direitos decorrentes da proteção e promoção do planejamento familiar e sua proteção ser exercida sob a ênfase do direito subjetivo de cada integrante da família.

Deve-se, ainda, salientar que a ausência de uma legislação específica que discipline e determine de maneira objetiva a quem se destina os procedimentos de reprodução assistidas, bem como as circunstâncias motivadoras de acesso à tais técnicas não podem servir de impedimento à concretização dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Cidadã.

O poder legislativo brasileiro deve fazer valer a sua função precípua de legislar, sair da inércia e corresponder aos anseios sociais colocando em votação os vários projetos de lei sobre a matéria a fim de estabelecer segurança jurídica para as partes, visto que atualmente a questão encontra-se submissa, apenas ao plano deontológico profissional, pois somente é regulamentada por meio da Resolução n.º 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica; MEIRELES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. **Revista Brasileira do Direito Animal.** V. 1, n. 1, 2018. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220.Acesso em: 11 nov. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis. **Das implicações da utilização da reprodução humana assistida nos direitos da personalidade.** Dissertação (mestrado) - Universidade UniCesumar Maringá PR 2020. Acesso em: 16 out. 2021.

ANDRIGHI, Jucélia Geraldo. O **descarte de embriões humanos excedentários.** Dissertação (mestrado) - Universidade Autónoma de Lisboa. Acesso em: 16 out. 2021

BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. **Princípios de ética biomédica.** Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Edições Loyola, 2002

BELMONTE, Danilo Zanco. **A tutela dos direitos da personalidade do embrião pré-implantacional sob a ótica do planejamento familiar e o acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito), UNICESUMAR –Maringá 2017. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasi**l. Disponível em: www.planalto.gov.br/ cf1988. Acesso em: 01 out. 2021.

CFM. Resolução n.º 2.294. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73. Publicada no DOU n.º 110 de 15 junho 2021, Seção 1. p. 60.

Disponível em:https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2021/2294 Acesso em: 10 set. 2021.

ENGELHARDT JR., H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José. A. Ceschin. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Livro de Direito Civil- Teoria Geral**- 9ª ed., Rio de Janeiro Editora *Lumen Juris*, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade.** Vol. I. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2012

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. Tradução de Paulo Quintela. Portugal: Editora 70, 2007

MEIRELLES, Ana Thereza; CAVALCANTI, Thais Novaes. As novas famílias por projetos parentais assistidos heterólogos: uma ponderação sobre o acesso e os critérios concernentes à escolha do doador de gametas. In **Revista Direitos Culturais Santo Ângelo**, v. 14, n. 32, p. 137-159, jan./abr. 2019

MENEZES, Rita de Cássia Barros de, SANTOS, Gabriela de Menezes. A constitucionalização do direito de família e do direito da criança e do adolescente e seus impactos nas decisões de reconhecimento da pluriparentalidade, **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade,** Salvador, V. 3, n. 1, p. 129 a 144, jan-jun, 2019.

NAVES, Bruno; SÁ, Maria de Fátima. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista Bioética y Derecho**, Universidade de Barcelona, n.34, 2015. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1886-58872015000200007. Acesso em: 23 out. 2020.

PRAZERES, Paulo Joviniano. PRAZERES, Karla Luzia Alvares. Trajetória histórica e crítica das teorias de vinculação dos direitos fundamentais no estado democrático de direito e as teorias da eficácia dos direitos humanos. **Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 7. n. 2, p. 224-243 jul./dez. 2019**, p. 234.

PINHEIRO NETO, Othoniel. **O direito dos homossexuais biologicamente férteis, mas psicologicamente inférteis, habilita-os como beneficiários da política nacional de reprodução humana assistida**. 157 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Biblioteca Depositária https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20172/1/Tese%20Othoniel%20Pinheiro%20Neto.pdf Acesso em: 16 out. 2021.

Ribeiro, Raphael Rego Borges. **Reprodução assistida post mortem: a atribuição de direitos sucessórios aos filhos gerados após a morte de um dos genitores** 126 f Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, BA, 2016.

SÁ, Maria de Fátima Freire, NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5ª ed. –Indaiatuba, SP Editora Foco, 2021.

SANDEL, Michael J. **Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética.** 1. ed. - Rio de Janeiro RJ. Ed. Civilização Brasileiro, 2013.

SANTA ROSA, Sara Bonfim. Reprodução assistida em contexto pandêmico: reflexões biojurídicas**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, v. 4, n. 1**, p. 185-204, jan-jun, 2020.

VIEIRA, Pollyana G. Souza. **Direito fundamental à reprodução assistida.**156 f Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Fortaleza – UNIFOR Fortaleza 2020. Acesso em: 16 out. 2021.